

SENTENÇA n.º 353/2025

Processo n.º 2211/2025

SUMÁRIO: 1. A lei dos serviços públicos essenciais e a lei de defesa do consumidor determinam os ditames a que devem ficar sujeitas genericamente as relações entre os utentes/consumidores e a parte contrária.

2. As partes estão assim obrigadas ao cumprimento dos termos do contrato realizado, ou que tenham sido convencionados, podendo haver cedências comerciais entre as mesmas.

1. Identificação das partes

Reclamante:

Reclamada:

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpõe a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 23 de setembro de 2025, nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

Contudo a audiência não se virá a realizar em virtude de comunicação aos autos da parte reclamante que a reclamada teria cumprido o pedido e resolvido a situação denunciada, que leva à decisão de extinção da instância como abaixo se explicitará.

3. Do valor da causa

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pelo reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000.

À presente causa não chegou a ser atribuído valor, para a contabilização do pedido de execução do aumento/revisão da potência em apreço.

4. Do pedido

Atendendo ao que foi enviado ao tribunal, genericamente o pedido do reclamante neste processo cingia-se a que lhe fosse realizada a alteração da potência de ramal à morada em referência, cujos pormenores e dados do peticionado podem ser consultados nos autos.

Desta feita veio o Reclamante a veio informar os autos a 10.09.2025 que o processo estava solucionado, tendo sido o pedido atendido pela Reclamada, sem mais nenhum documento juntar.

Dando assim o processo como resolvido, sem necessidade da realização de audiência arbitral já agendada.

5. Da Decisão

Conforme comunicação aos autos, e quanto ao reclamado, e uma vez que se considera o pedido realizado nesta ação foi cumprido, antes de ser realizada a audiência, verifica-se uma inutilidade superveniente da lide.

Julga-se assim extinta a presente instância arbitral, nos termos do disposto na alínea e) do art. 277.º do Código Processo Civil, por remissão do n.º 3 do art. 19 do Regulamento do CACCL, devendo o processo ser arquivado.

Deposite e notifique.

Lisboa, 22 de setembro de 2025

A juiz-árbitro

Elionora Santos